



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

LEI nº 5.678, DE 23 DE MARÇO DE 2026

CRIA CARGOS EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE PROCURADORIA NA ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam criados, na estrutura da Procuradoria-Geral do Município, **06 (seis) cargos em comissão de Assessor de Procuradoria**, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os cargos destinam-se exclusivamente ao assessoramento direto e imediato aos Procuradores do Município e ao Procurador-Geral.

§ 2º Os cargos não integram a estrutura de direção superior da Administração Pública, caracterizando-se como funções de confiança voltadas ao suporte técnico-estratégico da advocacia pública municipal.

Art. 2º Os Assessores de Procuradoria exercerão atividades de assessoramento direto, estratégico e especializado aos Procuradores do Município e ao Procurador-Geral, consistentes exclusivamente em funções de apoio técnico-instrumental, compreendendo, entre outras:

I – organização, sistematização e consolidação de informações necessárias à atuação institucional da Procuradoria;

II – realização de pesquisas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais destinadas à formação de subsídios técnicos para análise e deliberação pelos Procuradores;

III – elaboração de minutas preliminares, relatórios internos, quadros comparativos e estudos técnicos preparatórios, sempre sob orientação e supervisão do Procurador responsável;

IV – estruturação e compilação de dados e documentos constantes de processos administrativos e judiciais, com a finalidade de subsidiar a atuação funcional do Procurador;

V – apoio na padronização interna de fluxos, rotinas e entendimentos institucionais, sem caráter decisório;

VI – execução de atividades de assessoramento técnico voltadas à melhoria da eficiência organizacional da Procuradoria.

§ 1º As atribuições previstas neste artigo possuem natureza exclusivamente instrumental e preparatória, vedada a prática de atos privativos da advocacia pública, de representação judicial ou extrajudicial, de manifestação jurídica ou de conteúdo decisório.

(Segue/Fls. 02)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.678, de 23/03/2026 / Fls.02)

§ 2º A atuação do Assessor de Procuradoria dependerá de orientação e validação do Procurador ao qual estiver vinculado, inexistindo autonomia funcional ou poder hierárquico.

Art. 3º É expressamente vedado aos ocupantes do cargo de Assessor de Procuradoria:

I – representar judicial ou extrajudicialmente o Município, sob qualquer forma;

II – subscrever petições, pareceres jurídicos, manifestações técnica-jurídicas ou quaisquer peças processuais;

III – praticar atos privativos da advocacia pública municipal ou exercer atribuições típicas dos Procuradores do Município;

IV – proferir decisões, despachos ou manifestações de conteúdo decisório;

V – atuar com autonomia funcional ou substituir o Procurador no exercício de suas competências legais;

VI – exercer atividades permanentes de natureza técnico-jurídica que impliquem assunção direta da função institucional da Procuradoria.

Parágrafo único. A atuação do Assessor de Procuradoria limita-se ao assessoramento técnico-instrumental e preparatório, sob orientação e supervisão direta do Procurador responsável, cabendo exclusivamente aos Procuradores do Município a manifestação jurídica conclusiva e a prática de atos institucionais próprios da advocacia pública.

Art. 4º Os Assessores de Procuradoria exercerão suas atividades sob orientação e supervisão direta do Procurador ao qual forem funcionalmente vinculados.

§ 1º A nomeação e exoneração são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

§ 2º Em razão da natureza das atribuições e da necessidade de atuação direta e coordenada com o Procurador responsável, a indicação do ocupante do cargo será realizada pelo Procurador-Geral ou pelo Procurador ao qual o assessor ficará vinculado, submetendo-se à apreciação e aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A permanência do assessor no exercício das funções pressupõe vínculo de confiança técnica e funcional com o Procurador responsável, podendo este solicitar, de forma fundamentada, sua exoneração, sem prejuízo da competência do Chefe do Executivo para a prática do ato formal correspondente.

Art. 5º A nomeação deverá recair em pessoa que possua:

I — diploma de curso superior em Direito;

II — experiência comprovada em atividades jurídicas ou administrativas correlatas.

(Segue/Fls. 03)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.678, de 23/03/2026 / Fls.03)

Art. 6º O cargo em comissão de Assessor de Procuradoria possui natureza de assessoramento especial, de livre nomeação e exoneração, não integrando a carreira jurídica do Município nem compondo o quadro de cargos efetivos da Procuradoria-Geral.

§ 1º O cargo destina-se exclusivamente ao apoio técnico-instrumental direto aos Procuradores do Município e ao Procurador-Geral, não se caracterizando como função finalística da advocacia pública municipal.

§ 2º A criação do cargo não implica ampliação do quadro de Procuradores do Município nem substitui cargos efetivos da carreira jurídica.

§ 3º O exercício do cargo não gera direito à estabilidade, incorporação de vantagens típicas de carreira jurídica, equiparação remuneratória ou qualquer forma de vinculação funcional à estrutura permanente da advocacia pública municipal.

§ 4º O cargo não se destina ao desempenho de atividades técnicas permanentes próprias do cargo de Procurador do Município, limitando-se às funções de assessoramento previstas nesta Lei.

Art. 7º A remuneração do cargo em comissão de Assessor de Procuradoria fica fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais.

Parágrafo único. O valor fixado neste artigo será atualizado na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 8º As despesas decorrentes correrão por conta de dotações próprias, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 23 de março de 2026.

VALMIR MONTEIRO
Secretário Municipal de Administração

ADRIANO BACKES
Prefeito

VALDEIR GILMAR DATTEIN
Secretário Municipal de Gestão de Governo